



Estado da Paraíba
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campina Grande
Juízo da 2ª Vara Criminal

Ação Penal

Processo nº 0000494-08.2018.8.15.0011

Autor: Ministério Público

Réu: Itamar de Lima.

SENTENÇA

LATROCÍNIO CONSUMADO. Materialidade comprovada pelo Laudo Tanatoscópico. Autoria sem elementos probatórios suficientes para demonstrar ser o denunciado o responsável pelo crime. Cenário nebuloso. Aplicação do princípio processual do *in dubio pro reo*. Improcedência da pretensão punitiva do Estado. Absolvição. Inteligência do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Considerando que a subtração patrimonial com morte da vítima aconteceu em um cenário sem testemunhas que pudessem identificar o denunciado como o responsável pelo crime, através de elementos de prova que permitam um raciocínio indutivo lógico, com amplo grau de probabilidade, torna-se temerário, elaborar um juízo condenatório, devendo ser aplicado o princípio processual do *in dubio pro reo*, como pleiteou, ao final, o *Parquet*.

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do seu representante nesta vara, denunciou **Itamar de Lima**, já amplamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas nos art. 157, § 3º do Código Penal.

De acordo com a denúncia, no dia 31 de dezembro de 2017, por

volta das 04h, na Rua Camila Abraão Jorge, Jardim Paulistano, nesta cidade, o Senhor João gomes da Cruz chegou em seu veículo automotor Ford Fiesta, placa MNY 7779, para buscar o amigo de nome Marcos Video da Silva, pois os dois eram radialistas ao tempo dos fatos e, aos domingos pela madrugada, a vítima buscava seu colega em casa, a fim de que ambos seguissem para a rádio onde trabalhavam.

Neste cenário, segundo a denúncia, enquanto esperava Marcos Video da Sila chegar, o Senhor João Gomes da Cruz foi abordado pelo denunciado, que, por sua vez, anunciou o assalto, usando uma arma de fogo, como meio de intimidar a vítima; todavia, esta reagiu à empreitada criminosa, ocasião em que houve uma discussão e luta corporal entre o denunciado e a vítima, tendo o inculpado deflagrado dois disparos de arma de fogo, atingindo o Sr. João Gomes da Cruz em seu rosto e em seu tórax, vindo este a falecer ainda no local do crime, consoante se observa do laudo tanatoscópico juntado aos autos.

Aduz, ainda, a peça acusatória que um *smartphone* de marca *samsung* da vítima fora subtraído, tendo o Senhor Cabral José Ramos, vigia do bairro, se aproximado do local, momentos depois dos disparos da arma de fogo, ainda avistando uma pessoa abaixada próximo ao corpo da vítima, tendo esta pessoa fugindo logo em seguida.

Finalmente, diz a denúncia que, nas investigações, foram ouvidas Sabrina Félix gomes, que informou ter conversado com Ana Biatríz Gomes da Silva, e esta teria informado que, no dia do crime, o denunciado chegou ao “Pelourinho”, apresentando nervosismo e informando ter “acabado de matar um conhecido”.

O feito iniciou seu trâmite no 2º Tribunal do Júri, sendo reconhecida a incompetência do Juízo, tendo em vista a natureza do crime.

Aportado os autos, por distribuição regular neste Juízo, seguiu o feito o seu regular trâmite, tendo a inicial acusatória sido recebida em 09 de maio de 2019, fls. 183 (ID 40497130, Vol4).

Citados (fls. 184, Id 40497130, vol4), o acusado apresentou sua

resposta escrita, através de advogado constituído, (fls. 188/190, Id 40497130, vol. 4).

Decisão rejeitando a possibilidade de absolvição sumária ou julgamento antecipado, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 197).

Realização da audiência de instrução, consoante termo de Id 47280868, cuja gravação foi lançada no PJE mídias.

Interrogatório do réu realizado em outra oportunidade, consoante termo de ID 48040365, com mídia igualmente lançada no PJE mídias.

Não havendo pedido de diligências, foram as razões finais convertidas em memoriais.

Alegações finais pelo Ministério Público, requerendo a absolvição do denunciado, nos termos do art. 386, VII do CPP, ante a insuficiência de provas para a comprovação da autoria do crime em desfavor do denunciado (ID 48680004).

Alegações finais pela defesa do acusado Itamar de Lima, ID 49149284, requerendo, igualmente, a absolvição do acusado por absoluta falta de prova.

Certidão de antecedentes criminais (fls. 242/245).

Conclusos e relatados, **DECIDO**.

Inicialmente, cabe ressaltar que o feito teve o seu regular trâmite processual, não sendo constatada qualquer eiva de nulidade, mormente quando respeitados e observados os princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*.

Assim, sigo quanto à análise meritória.

Da materialidade

A materialidade encontra-se amplamente comprovada, tendo em vista a ampla prova documental colhida na esfera policial, especialmente o laudo Tanatoscópico encartado aos autos.

Da autoria

Embora a existência do crime de latrocínio esteja devidamente evidenciado, ante a comprovação da morte da vítima, tendo como motivação a subtração patrimonial, a autoria não restou suficientemente demonstrada, através de um conjunto probatório seguro, que possibilite um juízo condenatório em desfavor do acusado Itamar de Lima.

De fato, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, não trouxeram um relato preciso e substancial, de forma a ligar seguramente o fato criminoso ao acusado, e, assim, deduzir a sua responsabilidade pelo roubo seguido de morte violenta contra a vítima.

A **testemunha Marcos Video**, radialista amigo da vítima, aduziu que no dia dos fatos, a vítima se dirigiu ao seu endereço a fim de buscá-lo, pois ambos faziam junto um programa de rádio que ia ao ar cedo da manhã. Disse a testemunha que despertou de madrugada e, quando estava se arrumando para ir ao encontro da vítima, escutou um barulho e observou que o carro da vítima já se encontrava embaixo, pegando, então, suas coisas rapidamente, e ao abrir o portão, já viu a vítima caída sem vida ao chão.

Marcos Video aduziu que o criminoso levou o celular da vítima e que apenas ficou sabendo “por ouvir dizer”, após as investigações policiais, que quem matou a vítima teria sido a pessoa de “Cavalo Azul”, mas não soube precisar, com certeza, tal informação.

Já a testemunha **Jardel Ronildo da Silva** também afirmou que tomou conhecimento de que o denunciado Itamar era o autor dos fatos apenas pela TV e não soube precisar maiores informações sobre o crime.

Joarlan de Sousa Colaço, morador da rua em que aconteceu o crime, afirmou que escutou uma discussão e uma pessoa dizendo “não, não, não” e logo em seguida ouviu uns disparos de arma de fogo e também alguém ofegante e buscando respirar. Que deduziu que alguém precisava de socorro e ligou para o

SAMU, e pediu para o socorro comparecer pois havia uma pessoa ferida, mas não abriu o portão porque ficou com medo. Que já tinha visto a vítima outras vezes em frente à sua casa com o celular na mão, aguardando seu vizinho do primeiro andar, que é colega de trabalho dele, nesse mesmo horário. Afirmou que nas proximidades de onde mora existe uma comunidade conhecida como Pelourinho, com muitas pessoas envolvidas com drogas.

Como se observa, todas as testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório, não souberam dizer se o denunciado realmente praticou o latrocínio contra a vítima. Apenas atestaram a ocorrência do crime, ouviram os disparos e atestaram o roubo do celular da vítima e sua morte fatal no local do crime. Mas nada confirmaram sobre a autoria delitiva.

Por outro lado, a testemunha de defesa **Maria Vitória**, ouvida em Juízo, confirmou que o réu estava em uma festa em sua companhia até às 5:30h, do dia do crime, e que, em nenhum momento, Itamar se ausentou do local.

O denunciado, ao ser ouvido, tanto na esfera policial quanto em juízo, negou os fatos, confirmando o mesmo alibi atestado por Maria Vitória, afirmando que estava o tempo inteiro na festa com amigos.

Assim, ante a impossibilidade de as testemunhas reconhecerem o denunciado como autor do crime e não havendo qualquer outro elemento de prova que permita deduzir a participação do réu no fato criminoso, não se tem como chegar a uma probabilidade sequer razoável da certeza sobre a autoria delitiva.

É, portanto, no mínimo temerário, elaborar um juízo condenatório sem a existência de provas concretas, aptas a delinear a autoria delitiva em desfavor dos réus.

Em sendo assim, diante do princípio processual do *in dubio pro reo*, a absolvição do acusado é medida que se mostra imperiosa e inafastável.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do **Estado** exposta na peça inaugural, e, por conseguinte, **ABSOLVO** o réu **ITAMAR DE**

LIMA, alhures qualificado, da acusação a ele imputada, e o faço com esteio no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, preencha-se o Bi, remetendo-o à Secretaria da Segurança e da Defesa Social da Paraíba – SEDS, com as cautelas de estilo, dê-se baixa no registro, arquivando-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Campina Grande, 03 de outubro de 2021.

Ana Christina Soares Penazzi Coelho
Juíza de Direito